

PROJETO DE LEI N.º 9.755-A, DE 2018
(Do Sr. Goulart)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 9.755, de 2018, que chega ao exame desta Comissão, pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito.

A alteração se dá pela adição de dois parágrafos ao art. 284 do CTB. O primeiro, para estabelecer que os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários terão a faculdade de parcelar as multas de trânsito previstas no Código, bem como implementar os meios de cobrança mais convenientes. O segundo, para dispor que o parcelamento das multas de trânsito, quando o veículo for registrado em unidade da federação diversa da infração, somente ocorrerá mediante convênio para parcelamento entre os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários.

A proposição foi distribuída para as comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, art. 54). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD, art. 24, II) e tem regime de tramitação ordinária (RICD, art. 151, III).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei submetido à análise desta comissão tem como objetivo central a desburocratização e a facilitação do pagamento das multas de trânsito pelos cidadãos, sem com isso descaracterizar ou enfraquecer o efeito educativo e sancionador de sua aplicação.

Como bem demonstrado pelo autor da proposição, a Constituição Federal determina, em seu art. 22, XI, que compete privativamente à União legislar sobre trânsito, razão pela qual o Supremo Tribunal

Federal (STF) já julgou inconstitucional lei estadual que estipulava regras para o parcelamento de multas de trânsito.

Sobre o tema, convém mencionar a recente publicação da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) nº 736, de 5 de julho de 2018, que alterou a Resolução Contran nº 619, de 6 de setembro de 2016, para dispor justamente sobre o pagamento parcelado dessas multas.

A Resolução Contran nº 619/2016, que estabelece e normatiza os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, passou a vigorar com o acréscimo do art. 25-A, com quinze parágrafos, merecendo destaque o seguinte excerto:

Art. 25-A Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito poderão firmar, sem ônus para si, acordos e parcerias técnico-operacionais para viabilizar o pagamento de multas de trânsito e demais débitos relativos ao veículo com cartões de débito ou crédito, disponibilizando aos infratores ou proprietários de veículos alternativas para quitar seus débitos à vista ou em parcelas mensais, com a imediata regularização da situação do veículo.

§ 1º Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito deverão solicitar autorização ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN para viabilizar o pagamento de multas de trânsito e demais débitos relacionados a veículos com cartões de débito ou crédito.

[...]

§ 9º A aprovação e efetivação do parcelamento por meio do Cartão de Crédito pela Operadora de Cartão de Crédito libera o licenciamento do veículo e a respectiva emissão do Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo - CRLV.

[...]

§ 12 Ficam excluídos do parcelamento disposto neste artigo:

I - as multas inscritas em dívida ativa;

II - os parcelamentos inscritos em cobrança administrativa;

III - os veículos licenciados em outras Unidades da Federação; e

IV - multas aplicadas por outros órgãos autuadores que não autorizam o parcelamento ou arrecadação por meio de cartões de crédito ou débito.

[...]

Nesse cenário, observa-se que o motivo que ensejou a elaboração do PL nº 9.755, de 2018, já se vê atendido pela regulamentação infralegal, que permite o parcelamento das multas nos moldes que especifica. Eventual aprovação deste projeto, portanto, viria a reforçar substancialmente a resolução expedida pelo Contran, a qual já produz efeitos benéficos ao público alvo.

Por essa razão, naquilo que compete a esta Comissão avaliar sobre o mérito da proposta, somos pela aprovação do PL nº 9.755, de 2018.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2018.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 9.755/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Sávio - Presidente, Vanderlei Macris - Vice-Presidente, Benjamin Maranhão, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Diego Andrade, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Laudivio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Marcondes Gadelha, Milton Monti, Renzo Braz, Roberto Britto, Roberto Sales, Ronaldo Lessa, Sérgio Moraes, Vicentinho Júnior, Afonso Hamm, Arnaldo Faria de Sá, Julio Lopes, Lázaro Botelho, Lucio Mosquini, Miguel Lombardi, Raquel Muniz, Ricardo Barros, Samuel Moreira e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente